



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 19098.989.23-9
TC 17542.989.24-9
TC 17634.989.24-8
TC 17635.989.24-7
TC 17576.989.24-8

Fl.1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 19098.989.23-9 (representação)

TC 17542.989.24-9 (pregão eletrônico e contrato)

TC 17634.989.24-8 (execução contratual)

TC 17635.989.24-7 (termo de rescisão)

TC 17576.989.24-8 (contrato)

I – As análises recaem sobre o Pregão Eletrônico nº 139/2023 e o decorrente Contrato nº H00135/2023 (TC 17542.989.24), celebrado, em 04/09/2023, entre a Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar – RMMG, autarquia do Município de Campinas, e a empresa Gestão do Cuidado Serviços de Saúde Ltda., tendo como objeto a *“contratação, em caráter suplementar aos serviços públicos de saúde, de empresa para a prestação de serviços médicos multidisciplinares, visando ao atendimento da linha de cuidados especializados do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti e da Unidade Pediátrica Dr. Mário Gattinho, ambas pertencentes à Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar – RMMG”* (evento 23.8, fls. 1, do TC 17542).

Também em análise a respectiva execução contratual (TC 17634.989.24), o termo de rescisão (TC 17635.989.24), o Contrato nº H00042/2024, tendo o mesmo objeto e sendo posteriormente firmado com a empresa Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda. (TC 17576.989.24), assim como a representação formulada pela empresa Equipe Assistência Médica Ltda. em face da licitação em exame (TC 19098.989.23).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 19098.989.23-9
TC 17542.989.24-9
TC 17634.989.24-8
TC 17635.989.24-7
TC 17576.989.24-8

Fl.2

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Campinas (UR-03), opinou pela improcedência da representação (evento 86.4 do TC 19098). De outro lado, identificou ocorrências no edital que, em sua opinião, não comprometeriam a licitação e o subsequente contrato (evento 23.8 do TC 17542), bem como se posicionou pela regularidade da execução contratual (evento 15.8 do TC 17634) e do termo de rescisão (evento 15.3 do TC 17635). De igual modo, não registrou irregularidades relativas ao segundo contrato (evento 44.6 do TC 17576).

Notificada, a RMMG apresentou as justificativas de interesse. As contratadas, contudo, permaneceram silentes.

Por oportuno, observe-se que, em decorrência da determinação de tramitação conjunta com a representação, os processos tendo por objeto os contratos, inicialmente distribuídos à douta 4ª Procuradoria de Contas, foram redistribuídos, por prevenção, a esta 3ª Procuradoria.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas se posiciona pelo reconhecimento de irregularidade da licitação e dos subsequentes contratos, bem como pela regularidade da execução contratual referente ao primeiro ajuste e do respectivo termo de rescisão. Opina, ainda, pela improcedência da representação.

III – Inicialmente, cumpre destacar que a contratação em exame decorre de situação irregular de funcionamento da própria autarquia. Conforme relatado pela Fiscalização nas contas anuais do exercício de 2023 da Rede Dr. Mário Gatti (TC 2261.989.23), desde sua criação, em 2018, a entidade não dispõe de quadro próprio de pessoal e, portanto, não realiza concurso público para o provimento dos postos médicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 19098.989.23-9
TC 17542.989.24-9
TC 17634.989.24-8
TC 17635.989.24-7
TC 17576.989.24-8

Fl.3

necessários ao funcionamento das unidades hospitalares sob sua responsabilidade, em ofensa ao art. 11 da LCM 191/2018¹, diploma legal municipal que criou a autarquia:

Art. 11 A Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar terá quadro próprio de pessoal, composto por servidores públicos admitidos através de concurso de provas e/ou provas e títulos para os cargos previstos em legislação específica, cujo regime jurídico será o estatutário (destaques acrescidos).

Nesse contexto, a presente contratação acabou por suprir postos de trabalho que deveriam ser ocupados por servidores concursados, a despeito da previsão – com eficácia temporária – de cessão de servidores pela Municipalidade de Campinas “até que seja implementado o quadro próprio de servidores da autarquia”, estabelecida no art. 13 da supracitada LCM 191/2018².

Note-se que o termo de referência da licitação prevê o fornecimento de profissionais para vários postos médicos com funcionamento 24 horas, de segunda a domingo, e outros de segunda a sexta (evento 1.13, fls. 27, do TC 17542). Trata-se, portanto, de serviços médicos permanentes nas unidades hospitalares, que sofriam com o “expressivo desfalque” na escala de profissionais relatado nas justificativas da autarquia para a realização do certame em análise: ao menos 20 desligamentos, com previsão de mais 45 (evento 1.3, fls. 2, do TC 17542).

Configura-se, assim, terceirização ilícita de pessoal, utilizada em substituição à realização de concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal³ e ao supracitado art. 11 da Lei Complementar Municipal 191/2018. A conduta, ademais, é rechaçada pela jurisprudência desse egrégio TCESP:

¹ Cópia do texto do referido diploma legal acostado ao evento 11.105 do TC 2261.989.23.

² Art. 13. Até que seja implementado o quadro próprio de servidores da autarquia, os servidores atualmente em exercício junto às unidades que passam a integrar a Rede Mário Gatti serão cedidos pelo Município de Campinas, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens de qualquer natureza ou benefícios a qualquer título. (regulamentado pelo Decreto nº 20.055, de 25/10/2018).

³ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 19098.989.23-9
TC 17542.989.24-9
TC 17634.989.24-8
TC 17635.989.24-7
TC 17576.989.24-8

Fl.4

A principal questão nos autos refere-se à terceirização indevida de mão-de-obra e burla ao concurso público.

Ressalto que os serviços médicos são definidos como atividades fim e de natureza essencial, os quais se enquadram na categoria de serviços sociais do município (lato sensu), não passíveis de delegação/terceirização, sendo assim, inerentes a atribuições de servidor efetivo. A Origem não logrou justificar a necessidade de terceirização dos serviços médicos em detrimento da realização de concurso público, prática rechaçada por este Tribunal e contrária ao art. 37, II, da Constituição Federal. (TCs 10567.989.17-3; 11370.989.17-0. Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 07/12/2021).

IV – Também contribui para a reprovação da matéria a exigência editalícia de índices econômico-financeiros sem a definição de “*quais valores mínimos (liquidez) e máximos (endividamento) seriam aceitos*”, como pontuou a Fiscalização (evento 23.8, fls. 3, do TC 17542). A habilitação econômico-financeira dos licitantes ficou, assim, sujeita a juízo discricionário da Administração, em descumprimento ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993⁴.

A Fiscalização também apontou falta de clareza e objetividade na cláusula 5.2.2 do edital⁵, que previa a desclassificação das propostas com “*preços excessivos, ou seja, superiores aos valores unitários pesquisados pela Rede Municipal Dr. Mário Gatti*” (evento 1.13, fls. 11, do TC 17542), sendo que a impropriedade se consumou pela aceitação da proposta da contratada com preço unitário acima do referencial. Note-se que para o posto de ortopedista foi ofertado o valor mensal de R\$ 79.475,00 (evento 1.19, fls. 2, do TC 17542), enquanto a média das cotações que compuseram o orçamento estimativo foi de R\$ 37.537,16⁶ e o valor máximo, de R\$ 41.760,00 (evento 1.8 do TC 17542). O fato caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital.

V – De outro lado, pode ser afastado o apontamento da Fiscalização relativo à vedação à participação no certame de cooperativas de mão de obra, uma vez que a

⁴ § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

⁵ 5.2.2 Serão desclassificados os lances finais e, na inexistência de lances, as propostas finais que apresentarem preços excessivos, ou seja, superiores aos valores unitários pesquisados pela Rede Municipal Dr. Mário Gatti;

⁶ (R\$ 41.760,00 + R\$ 35.520,00 + R\$ 36.720,00 + R\$ 37.285,71 + R\$ 36.400,11) ÷ 5 = R\$ 37.537,16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria

TC 19098.989.23-9
TC 17542.989.24-9
TC 17634.989.24-8
TC 17635.989.24-7
TC 17576.989.24-8

Fl.5

restrição encontra amparo tanto no art. 5º da Lei 12.690/2012⁷, segundo o qual a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, como na jurisprudência desse egrégio TCESP⁸.

Também não procede o apontamento de ausência de especificação dos critérios de desempate, pois a cláusula 5.6 do edital disciplina o empate ficto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto o subitem 5.4.1 estabelece que, havendo dois ou mais lances de mesmo valor, prevalece o primeiro recebido (evento 1.13, fls. 12/13, do TC 17542).

Os demais apontamentos da Fiscalização podem ser objeto de recomendação.

VI – Quanto à execução do Contrato nº H00135/2023 (TC 17634), convém assinalar que o MPC já se manifestara pela sua regularidade (evento 21.1 do TC 17634).

No que toca ao termo de rescisão abrigado no TC 17635, este teve por finalidade o distrato integral do ajuste, de forma amigável, *“dando-se quitação recíproca de quaisquer obrigações decorrentes da prestação dos serviços”* (evento 15.3, fls. 2, do TC 17635), não havendo indícios de prejuízo. Desse modo, o MPC acompanha a Fiscalização e se manifesta pela regularidade do termo de rescisão.

VII – Em decorrência da rescisão do ajuste anterior, foi firmado o Contrato nº H00042/2024, de 06/03/2024 (TC 17576), com a segunda colocada no certame, a empresa Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda. Embora a Fiscalização não tenha identificado irregularidades na avença (evento 44.6, do TC 17576), o ajuste deve ser julgado irregular, uma vez que alcançado, por força do princípio da acessoriedade, pelas falhas

⁷ Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

⁸ Nesse sentido, decisões exaradas nos TCs 21884.989.23, 11455.989.21, 9025.989.22, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria

TC 19098.989.23-9
TC 17542.989.24-9
TC 17634.989.24-8
TC 17635.989.24-7
TC 17576.989.24-8

Fl.6

acima mencionadas nos itens III e IV desta peça, que maculam o Pregão Eletrônico nº 139/2023 do qual se originou o indigitado contrato.

VIII – No tocante à representação formulada pela empresa Equipe Assistência Médica Ltda. (TC 19098.989.23), o MPC acompanha a Fiscalização, cuja manifestação adota integralmente (evento 86.4 do TC 19098), e se posiciona pela sua improcedência.

IX – Ante o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela irregularidade da licitação (Pregão Eletrônico nº 139/2023) e dos contratos dela decorrentes, mas pela regularidade da execução contratual referente ao primeiro ajuste (nos termos da manifestação do evento 21.1 do TC 17634.989.24) e do respectivo termo de rescisão. De outro lado, opina pela improcedência da representação.

MPC, em 28 de setembro de 2026.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/36